



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011845-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados JOAQUIM KIPFER CRUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIEL DE OLIVEIRA CRUZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011845-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: P. S.-S.S. S/A

AGRAVADO: J. K. C. menor representado pelo genitor D. de O. C.

JUIZ: MIGUEL FERRARI JUNIOR

VOTO Nº 38.785

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela para determinar que a ré custeie o exame denominado “PET-CT” prescrito ao autor em tratamento oncológico - Inconformismo da ré – Alegação de ausência dos requisitos legais para concessão da medida – Não acolhimento – Agravante que, na condição de operadora de plano de saúde, tem o dever de proporcionar ao agravado, de maneira célere, os exames associados ao tratamento médico prescrito – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 43ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por J. K. C. menor representado pelo genitor D. de O. C. contra P. S.-S.S. S/A, que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência compelir a ré a autorizar, custear e garantir o exame “PET-CT” prescrito ao autor.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que os requisitos necessários à concessão da medida não estão presentes no caso dos autos, especialmente porque inexistente a alegada negativa para a realização do referido exame, havendo disponibilização junto à rede credenciada para sua realização.

apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, sendo o autor-agravado beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar ao agravado, em tratamento de Histiocitose de Células de Langerhans multissistêmica, com acometimento ósseo(CID D76), a realização do exame médico solicitado e necessário para o estadiamento da moléstia que o acomete.

Isto porque, cabe à agravante, na condição de seguradora, proporcionar ao agravado o que for necessário para propiciar-lhe cura, não sendo admissível que o agravado, em razão de cláusula limitativa manifestamente abusiva, seja impedido de realizar o exame ou tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Quanto ao argumento de que o agravado não preencheu os requisitos da Diretriz de Utilização n. 60, conforme anexo II da RN 465/2021 da ANS, trata-se de questão de mérito, devendo, neste momento, garantir a saúde do infante mediante o tratamento prescrito pelo médico que o assiste.

Registre-se, ainda, que não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor-agravado não procede, nada impede a agravante posteriormente de buscar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator